

PARECER

SOBRE O INVESTIMENTO NO CENTRO DE SUPERVISÃO INOVGRID

DA EDP DISTRIBUIÇÃO

Julho 2019

Consulta: Direção Geral de Energia e Geologia 16/5/2019

Base legal: Artigoº 40.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, na versão vigente.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Correspondendo a solicitação externa da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), rececionado a 21 de fevereiro (v/ ref.º 37/DSPEE/2019), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O planeamento da Rede Nacional de Distribuição (RND) recorre forçosamente a um instrumento - o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD)¹.

O PDIRD é apresentado pelo operador da RND, a cada dois anos, à DGEG, que procede à sua apreciação e determina, se necessário, alterações ao plano. A ERSE submete o plano recebido da DGEG a consulta pública e emite um parecer, podendo também, se necessário, determinar modificações ao plano por razões de promoção da concorrência e a compatibilização com o plano análogo para a Rede Nacional de Transporte (PDIRT). O operador da RNT, por sua vez, também emite um parecer sobre a proposta de PDIRD. Por fim, o operador da RND reformula a proposta inicial, em função dos pareceres recebidos, e envia essa proposta final de PDIRD à DGEG, que a submete a aprovação pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Com base num PDIRD-E aprovado, cabe à ERSE acompanhar e fiscalizar a calendarização, orçamentação e execução dos projetos de investimento na RND, previstos no PDIRD-E, que ficam sujeitos ao seu parecer vinculativo².

No dia 27 de fevereiro de 2019, o PDIRD-E 2016 foi aprovado pelo Secretário de Estado de Energia, na sequência da apresentação de uma proposta final de PDIRD-E pelo operador da RND, já incorporando as principais recomendações do Parecer da ERSE, enviada à DGEG³, nomeadamente a redução do montante total do investimento proposto em cerca 50 M€ (a custos primários).

¹ O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, determina, no seu artigo 40.º-A, o procedimento de elaboração do PDIRD.

² Vd. n.º 12 do art.º 40.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, na versão vigente.

³ O parecer foi publicado na página da ERSE na Internet e enviado à DGEG (N. Ref.:E-Tecnicos/2018/122).

A solicitação da DGEG para a ERSE emitir parecer sobre o projeto “*Centro de Supervisão InovGrid da EDP Distribuição*”, neste caso, em processo autónomo ao processo de aprovação do PDIRD-E (o projeto não faz parte do PDIRD-E 2016), bem como informação relativa à previsão do respetivo impacto financeiro nas tarifas, não se encontra prevista no enquadramento legal do planeamento da RND

2 APRECIÇÃO

Analisada a informação sobre o projeto de investimento, verifica-se o seguinte:

- O projeto já se encontra em exploração desde 2017, tendo sido concretizado durante os anos 2015 e 2016.
- O projeto de investimento “*Centro de Supervisão InovGrid da EDP Distribuição*” não está incluído na Proposta de PDIRD-E 2016 aprovada, nem consta da Proposta de PDIRD-E 2018, cujo parecer da ERSE foi emitido no passado dia 5 de junho.
- O projeto não foi igualmente aprovado através de outro processo autónomo.
- O Operador da RND justificou a não inclusão deste projeto em qualquer PDIRD-E devido ao facto de a sua necessidade e execução ter ocorrido no período de tempo entre dois PDIRD-E (2014 e 2016).
- O operador da RND referiu que o projeto em apreciação foi alterado face ao proposto inicialmente em 2015 (passando de um investimento inferior a 500 mil euros para um projeto de maior dimensão, num total de 1,4 M€). Refere ainda que, mesmo que tivesse sido incluído na proposta de PDIRD-E 2016, a classificação do projeto como “*investimento acessório*” de montante inferior a 500 mil euros não permitiria identificar o projeto individualmente em sede de PDIRD-E (apenas são desagregados projetos acima de 500 mil euros).
- Face à dimensão do projeto e ao facto de o projeto não ter sido aprovado, a ERSE não incluiu o investimento na base regulada de ativos para efeitos de cálculo das tarifas a aplicar em 2019, salvaguardando que, para que tal acontecesse, o projeto necessitava de ser aprovado, ainda que num processo autónomo ao processo de aprovação do PDIRD-E.
- A ERSE analisou a fundamentação do projeto e as necessidades de rede a que o mesmo dá resposta, confirmando a bondade e a necessidade do projeto, não suscitando deste ponto de vista técnico qualquer oposição à sua aprovação.

- O impacto tarifário do projeto de investimento é calculado com a metodologia já utilizada e descrita no parecer da ERSE à proposta de PDIRD-E 2016, emitido em 24 de fevereiro de 2017, e que foi aplicada no parecer à proposta de PDIRD-E 2018.
- Nas tabelas seguintes apresentam-se os indicadores relevantes para a caracterização do projeto em análise e a sua estimativa no impacto tarifário, como solicitado pela DGEG.

Relativamente ao impacto financeiro do projeto, este é apresentado enquanto acréscimo ao custo de capital anual e em percentagem dos proveitos permitidos do operador de rede em Tarifas de 2019, face ao cenário de não investimento.

n.º	ID Projeto	Previsto na Proposta de PDIRD-E 2017-2021	Montante a investir entre 2017-2021	Ano previsto de entrada em exploração	Parecer da ERSE à Proposta de PDIRD-E 2017-2021	Consulta formal DGEG	
						Data pedido	Referência origem
14	Centro de Supervisão InovGrid da EDP Distribuição	NÃO	1.366.769	2017	-	21/fev	37/DSPEE/2019

Opção 2: Efeito em T 2020 e seguintes de remunerar a totalidade do investimento, desde que entrou em exploração (2017)

Proj 14 - Centro de Supervisão InovGrid	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
Acréscimo ao Custo Capital (anual)	222 865 € - 649 458 €*	213 612 €	204 358 €	195 104 €	185 850 €	196 773 €	0 €
Impacto nos proveitos permitidos a recuperar nas tarifas de acesso à rede de distribuição (valor de Tarifas 2019)	0,06% - 0,17%*	0,06%	0,05%	0,05%	0,05%	0,05%	0,00%

*Consoante o tratamento regulatório dado aos montantes investidos.

3 CONCLUSÕES

Recordando que o projeto não faz parte do PDIRD-E 2016 aprovado, nem da proposta de PDIRD-E 2018, cujo parecer a ERSE emitiu a 5 de junho, e analisada a fundamentação do projeto dando resposta a um conjunto de necessidades de rede, a ERSE nada tem a opor à aprovação do projeto.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 25 de julho de 2019

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.